



**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Seletivo Simplificado 03/23**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

**RECORRENTE: DANIELA EVANGELISTA ALVES DA SILVA**

**I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Daniela Evangelista Alves da Silva, portadora da carteira de identidade nº MG-15.430.307 - PC/MG e inscrita no CPF sob o nº 090.526.946-21, residente e domiciliada à Rua Dr. José Rezende de Barros, nº 36, Bairro Nossa Senhora das Graças, Rio Casca/MG, CEP 35370-000, com fundamento no edital, demonstrando-se irresignada e nesse sentido narra:

“[...] não concordo com o resultado parcial, devido alguns candidatos ter vínculo com vereadores e prefeita, e se foi um processo seletivo para todos ou apenas para os funcionários que já estavam trabalhando nas escolas.”

Em síntese, o necessário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é intempestivo, por ter sido protocolado fora do prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 19/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Secretaria Municipal de Educação de 08h às 12h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:



- a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;
  - b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.
- 6.3.1 Não será aceita a complementação dos documentos entregues anteriormente.
- 6.4 Não serão aceitos recursos coletivos.
- 6.5 Serão indeferidos os recursos que:
- a. forem interpostos fora do prazo estabelecido;
  - b. forem encaminhados por meio distinto do previsto;
  - c. não estiverem de acordo com o estabelecido;
  - d. forem apresentados contra terceiros.

Pois bem. Analisando o recurso, nota-se que a candidata não questiona acerca de sua desclassificação e que requer esclarecimentos sobre o processo seletivo simplificado realizado.

Dessa forma, esclarecemos que em razão da transparência e do acesso a informações públicas, o processo seletivo simplificado se trata de formação de quadro de reservas o que garante aos nomes constantes na lista de espera apenas a expectativa e não a certeza que serão convocados.

Já em relação a alegação de que há candidatos com vínculo com a prefeita e vereadores, ressaltamos que a candidata como conhecedora do edital que se inscreveu, deve ter observado que existe o anexo III do edital em questão denominado TERMO DE COMPROMISSO, a ser preenchido no **ato da admissão**. Esse termo de compromisso deve ser preenchido pelos candidatos eventualmente convocados e prevê dentre outras declarações a seguinte:

**“Não possuir qualquer vínculo, de parentesco ou de matrimônio, afim ou consanguíneo, até o terceiro grau, ou por adoção, com o Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, ou qualquer outro ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo Municipal, bem como dos Vereadores ou de qualquer ocupante de cargo de direção, chefia e assessoramento da Câmara Municipal, conforme Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal.”**

Todavia, ressaltamos que essa declaração é exigida no ato da admissão e não da inscrição. Nenhuma pessoa foi privada de se inscrever no processo seletivo simplificado. Tanto que a inscrição da candidata em questionamento foi feita, mas apesar de não ter questionado foi desclassificada por não ter apresentado Tempo de serviço com declaração de experiência com assinatura do empregador.



**RIO CASCA**  
**PREFEITURA**

SEMED  
Secretaria Municipal de Educação  
Sistema Municipal de Ensino  
Lei Municipal n.º 1.933/2018 \_ Art.8º, § 2º c/c  
Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

**O trabalho que faz crescer!**

---

Ante o exposto, deixamos de analisar as razões da requerente como Recurso e analisamos como questionamento sobre a lisura do processo seletivo simplificado.

Na oportunidade, agradecemos a participação da requerente no processo seletivo simplificado nº 03/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 21 de junho de 2023.

Comissão nomeada/Portaria n.º 15.062/2023



---

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Seletivo Simplificado N.º 03/23**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

**RECORRENTE: FABIANA HENRIGER ROSA**

**I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Fabiana Henriger Rosa, portadora da carteira de identidade nº MG-9.035.107 – SSP/MG e inscrita no CPF sob o nº 034.391.936-24, residente e domiciliada à Rua Quatro, nº 14, Bairro Jacarandá, Rio Casca/MG, CEP.: 35370-000, com fundamento no edital, demonstrando-se irresignada apresenta questionamento sobre não estar especificado no edital que a experiência profissional seja tão somente na cidade de Rio Casca/MG.

Em síntese, o necessário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 19/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Secretaria Municipal de Educação de 08h às 12h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

- a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;
- b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado para recurso.

Pois bem. Analisando o recurso, nota-se que a candidata questiona sobre a sua



pontuação na classificação e sobre não estar especificado no edital que a experiência profissional seja tão somente na cidade de Rio Casca/MG.

Dessa forma, nota-se que no quadro 1 de avaliação ficou expressamente previsto como critério:

**Quadro 1 – Critérios de Avaliação – Professor Ensino  
Fundamental de 1ª a 4ª Séries e Professor Ensino Fundamental  
5ª a 8ª Séries – Habilitação Língua Portuguesa e Inglês – Análise  
Curricular e Documental**

<b>Critérios de Avaliação</b>	<b>Pontuação Atribuída</b>	<b>Máximo de Pontos</b>
<b>1. <u>Maior tempo de serviço no cargo, prestado no âmbito da Administração Pública do Município de Rio Casca.</u></b>	03 (três) pontos a cada 365 dias trabalhados	15 (quinze) pontos
2. Curso em Nível de Pós-Graduação, afins às atribuições do cargo – mínimo de 360 horas.	5 (cinco) pontos por curso	25 (vinte e cinco) pontos
3. Outros cursos de aprimoramento e/ou aperfeiçoamento profissional, afins às atribuições do cargo, com carga horária mínima de 100 horas, comprovadas por prova documental (certificados, diplomas ou declarações de participação em cursos). Obs.: não serão computados cursos de aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional com datas concomitantes;	1 (um) ponto por curso	10 (dez) pontos
4. Diploma de mestrado em áreas afins as atribuições do cargo. Mínimo de 400 horas. Obs.: não serão computados cursos com datas concomitantes.	8 (oito) pontos por curso	40 (quarenta) pontos
<b>Pontuação Total</b>		<b>90 (noventa) pontos</b>

Nesse sentido, é possível constatar que está expressamente previsto o critério de avaliação para pontuação. Além disso, não podemos trabalhar com suposições, mas caso alguém tivesse apresentado tempo de experiência do exterior não iria pontuar já que o critério de avaliação está expressamente previsto no quadro de avaliação.

De mais a mais, considerando que para os processos seletivos simplificados, em face da precariedade das contratações por eles procedidas, não há óbice que seja utilizada a



**RIO CASCA**  
**PREFEITURA**

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 \_ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

**O trabalho que faz crescer!**

---

avaliação por título como critério de seleção nem que o Município escolha os critérios adotados no processo seletivo simplificado, respeitada a publicidade, normatização e objetividade na avaliação, que pode ocorrer unicamente com base no exame de títulos.

Importante ressaltar, ainda, que não era esse o único critério, já que a candidata poderia apresentar outros títulos para análise, sendo que não o fez. Portanto, não assiste razão a candidata.

Caso contrário, ou seja, o acolhimento do recurso geraria afronta aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e ao julgamento objetivo.

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente não encontra-se arrimada nos preceitos legais e no edital do certame, JULGAMOS IMPROCEDENTE o recurso interposto Fabiana Henriger Rosa.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 03/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 21 de junho de 2023.

Comissão nomeada/Portaria n.º 15.065/2023.



---

**JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**Processo Seletivo Simplificado 03/23**

**JULGAMENTO DO RECURSO**

**RECORRENTE: NATANAELA NAZARÉ SANTOS**

**I - DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS**

Trata-se de recurso interposto pela participante senhora Natanaela Nazaré Santos Silva, portadora da carteira de identidade nº MG 19.736.643 e inscrita no CPF sob o nº 134.615.966-12, casada, residente no Sítio Granja Heloiza, BR 262, Km 128, Rio Casca/MG, CEP 35370-000, com fundamento no edital, demonstrando-se irresignada, entendendo não ser legal sua desclassificação referente aos cargos de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais – 1ª a 4ª Séries e auxiliar de secretaria e biblioteca, já que tem o curso de pedagogia e uma vez que o magistério está atualmente em desuso e o curso de pedagogia engloba o magistério.

Em síntese, o necessário.

**II - DA FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO:**

Preliminarmente, vale ressaltar que, o recurso interposto é tempestivo, por ter sido protocolado no prazo legal, previsto no item 6. DOS RECURSOS, vejamos:

6.1 Caberá interposição de recurso fundamentado à Comissão Organizadora no dia 19/06/2023 contra o resultado parcial, em todas as decisões proferidas e que tenham repercussão na esfera de direitos dos candidatos.

6.2 Para interposição de recursos, o candidato deverá protocolar envelope liso, totalmente lacrado e rubricado no fecho principal, de forma a garantir a inviolabilidade do envelope, na Sede da Secretaria Municipal de Educação de 08h às 12h.

6.2.1 Os envelopes que não estiverem totalmente lacrados, com cola, não serão avaliados.

6.3 Os recursos encaminhados, devem seguir as determinações abaixo:

a. ser elaborado com argumentação lógica e consistente;

b. apresentar a fundamentação referente apenas ao ato selecionado

para recurso.

Pois bem. Analisando o recurso, nota-se que a candidata questiona sobre a sua desclassificação referente aos cargos de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais – 1ª a 4ª Séries e Auxiliar de Secretaria e Biblioteca, já que tem o curso de pedagogia e uma vez que o magistério está atualmente em desuso e o curso de pedagogia engloba o magistério.

Nesse sentido, é possível constatar que razão assiste a candidata. É possível constatar que as razões do recurso está em conformidade com a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o candidato que possui qualificação superior à exigida no edital convocatório, possa participar e permanecer no processo seletivo simplificado, como no presente caso.

Dessa forma, apesar de a Lei Municipal 1427/98 estabelecer o magistério como requisito mínimo para os cargos de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais – 1ª a 4ª Séries e Auxiliar de Secretaria e Biblioteca, temos como correto e legítimo considerar que o candidato(a) que possui nível mais alto de escolaridade para a função terá desempenho superior e contribuirá mais com a instituição de ensino, com os alunos e a sociedade.

Nesse sentido, indeferir o presente recurso afronta o interesse público, de selecionar de forma objetiva os mais preparados para exercer o múnus público, com a finalidade de sempre prevalecer a excelência na prestação dos serviços públicos.

De mais a mais, embora tenhamos partido do pressuposto de que era requisito mínimo previsto em Lei Municipal e não apenas um requisito criado no edital, existe o majoritário entedimento jurisprudencial no sentido de ser perfeitamente possível o questionamento da recorrente. Vejamos:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO COM QUALIFICAÇÃO SUPERIOR À EXIGIDA NO EDITAL. DIREITO LÍQUIDO E CERTO DE CONCORRER NO CERTAME. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015 no julgamento do Agravo Interno. II - O candidato que possua qualificação superior àquela exigida para o cargo, no edital, tem direito de a ele concorrer. Precedentes. III - Recurso Especial não provido. (REsp 1.693.317/RN, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/10/2017, DJe 14/11/2017).*

Ante o exposto, tendo em vista que a pretensão da recorrente encontra-se arrimada nos preceitos legais, JULGAMOS PROCEDENTE os recursos interpostos por Natanaela Nazaré Santos Silva.

Por fim, considerando o resultado do presente recurso, deverá ser revisto o resultado





**RIO CASCA**  
**PREFEITURA**

**O trabalho que faz crescer!**

SEMED

Secretaria Municipal de Educação

Sistema Municipal de Ensino

Lei Municipal n.º 1.933/2018 \_ Art.8º, § 2º c/c

Art. 11, IV da Lei Federal n.º 9394/96

parcial para os cargos de Professor de Ensino Fundamental/Anos Iniciais – 1ª a 4ª Séries e Auxiliar de Secretaria e Biblioteca do Processo Seletivo Simplificado nº 03/2023 destinado a formação de cadastro de reserva.

Na oportunidade, agradecemos a participação da recorrente no processo seletivo simplificado nº 03/2023.

Cientifique-se a recorrente sobre a decisão.

Rio Casca, 21 de junho de 2023.

Comissão Nomeada pela Portaria nº 15.065/2023